



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		Ano	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	As três séries	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 23 6 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 171/10:

Aprova a minuta de contrato de fabricação, fornecimento e instalação de um pontão, uma ponte de aço e execução das obras auxiliares para o Porto de Cabinda.

Decreto presidencial n.º 172/10:

Aprova a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco Norte da Zona Terrestre de Cabinda.

Decreto presidencial n.º 173/10:

Aprova a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco Sul da Zona Terrestre de Cabinda.

Decreto presidencial n.º 174/10:

Aprova a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 2.

Decreto presidencial n.º 175/10:

Aprova a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 3-1985.

Decreto presidencial n.º 176/10:

Aprova a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 3/05.

Rectificação:

Ao Decreto Presidencial n.º 75/10, de 21 de Maio, que aprova o estatuto orgânico do Ministério da Comunicação Social.

Vice-Presidente da República

Decreto executivo n.º 2/10:

Aprova o Regulamento do Grupo Técnico da Comissão para a Política Social.

dencial n.º 31/10, de 12 de Abril, que regulam a realização de despesas públicas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a minuta de contrato de fabricação, fornecimento e instalação de um pontão, uma ponte de aço e execução das obras auxiliares para o Porto de Cabinda, no valor em kwanzas equivalente a USD 19 998 900,00.

Art. 2.º — É autorizado o Ministério dos Transportes a celebrar o contrato de fabricação, fornecimento e instalação de um pontão, uma ponte de aço e execução das obras auxiliares para o Porto de Cabinda com a empresa China Gezhouba Group Company, Limited.

Art. 3.º — O Ministério dos Transportes deve assegurar os recursos financeiros necessários a implementação do Projecto.

Art. 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 171/10
de 12 de Agosto

Considerando a necessidade de se dar cumprimento ao disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro e do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto Presi-

Decreto presidencial n.º 172/10

de 12 de Agosto

Considerando que o Decreto n.º 46-R/92, de 9 de Setembro, atribui à Concessionária Nacional, então SONANGOL-U. E. E., os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco Norte da Zona Terrestre de Cabinda;

Considerando que a Concessionária Nacional celebrou com o Grupo Empreiteiro do referido Bloco, um Contrato de Partilha de Produção, através do qual este assumiu a obrigação de executar as actividades acima mencionadas;

Tendo em conta que, face à actual conjuntura económica internacional, se verifica a necessidade de atribuir um incentivo às empresas petrolíferas investidoras para que, por um lado, estas possam honrar, em tempo oportuno, os seus compromissos e, por outro, se possa capacitar as empresas angolanas, para a sua consolidação, reflectindo, assim, a decisão do Executivo relativamente à criação de um sector petrolífero verdadeiramente nacional;

Considerando que, um dos incentivos possíveis ao fomento do empresariado nacional emergente e que foi acordado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do citado Bloco, consiste em eliminar do Contrato de Partilha de Produção, as disposições referentes ao Excesso sobre o Preço Limite;

Tendo em conta que a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, dispõe que as alterações aos Contratos de Partilha de Produção devem ser aprovados pelo Executivo.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco Norte da Zona Terrestre de Cabinda, nos termos acordados entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do referido Bloco.

Art. 2.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 173/10

de 12 de Agosto

Considerando que o Decreto n.º 6/99, de 25 de Fevereiro, atribuiu à Concessionária Nacional, então SONANGOL-U.E.E., os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco Sul da Zona Terrestre de Cabinda;

Considerando que a Concessionária Nacional celebrou com o Grupo Empreiteiro do referido bloco, um Contrato de Partilha de Produção, através do qual este assumiu a obrigação de executar as actividades acima mencionadas;

Tendo em conta que, face à actual conjuntura económica internacional, se verifica a necessidade de atribuir um incentivo às empresas petrolíferas investidoras para que, por um lado, estas possam honrar, em tempo oportuno, os seus compromissos e, por outro, se possa capacitar as empresas angolanas, para a sua consolidação, reflectindo, assim, a decisão do Executivo relativamente à criação de um sector petrolífero verdadeiramente nacional;

Considerando que, um dos incentivos possíveis ao fomento do empresariado nacional emergente e que foi acordado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do citado bloco, consiste em eliminar do Contrato de Partilha de Produção, as disposições referentes ao Excesso sobre o Preço Limite;

Tendo em conta que a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, dispõe que as alterações aos Contratos de Partilha de Produção devem ser aprovados pelo Executivo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco Sul da Zona Terrestre de Cabinda, nos termos acordados entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do referido Bloco.

Art. 2.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 174/10

de 12 de Agosto

Considerando que o Decreto n.º 254-A/79, de 23 de Novembro, atribuiu à Concessionária Nacional, então SONANGOL-U. E. E., os direitos mineiros de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 2;

Tendo em conta que o mesmo decreto aprovou o Contrato de Partilha de Produção aplicável às operações petrolíferas realizadas no referido Bloco, o qual foi celebrado inicialmente entre a Sonangol e a Texaco International Petroleum Company;

Considerando que, através do Despacho n.º 66/85, de 17 de Agosto, dos Ministérios de Energia e Águas e dos Petróleos, foi concedida uma prorrogação de período de pesquisa do Bloco 2, tendo-se convencionado denominar a nova área de Bloco 2-85;

Considerando que, ao Bloco 2-85 se aplicaram, para além dos novos termos acordados, as condições do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 2;

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 1/99, de 22 de Janeiro, aprovou os regimes fiscal, cambial e aduaneiro para o Bloco 2 e que a Sonangol e o Grupo Empreiteiro chegaram a acordo quanto a algumas alterações a introduzir no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 2;

Considerando que, face à actual conjuntura económica internacional, se verifica a necessidade de atribuir um incentivo às empresas petrolíferas investidoras para que, por um lado, estas possam honrar, em tempo oportuno, os seus compromissos e, por outro, se possa capacitar as empresas angolanas, para a sua consolidação, reflectindo, assim, a decisão do Executivo relativamente à criação de um sector petrolífero verdadeiramente nacional;

Considerando que, um dos incentivos possíveis ao fomento do empresariado nacional emergente e que foi acordado entre a Concessionária Nacional e Grupo Empreiteiro do citado Bloco, consiste em eliminar do Contrato de Partilha de Produção, as disposições referentes ao Excesso sobre o Preço Limite;

Considerando que, a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, dispõe que as alterações aos Contratos de Partilha de Produção devem ser aprovados pelo Executivo.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 2, nos termos acordados entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do referido Bloco.

Art. 2.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 175/10

de 12 de Agosto

Considerando que o Decreto n.º 47/80, de 17 de Julho, atribui à Concessionária Nacional, então SONANGOL-U. E. E., os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 3;

Considerando que a Concessionária Nacional celebrou com o Grupo Empreiteiro do referido bloco, um Contrato de Partilha de Produção, através do qual este assumiu a obrigação de executar as actividades acima mencionadas;

Tendo em conta que, através do Despacho n.º 7/86, de 27 de Janeiro, dos Ministérios de Energia e Águas e dos Petróleos, foi concedida uma prorrogação excepcional do período de pesquisa do bloco 3 e aprovado o «Acordo sobre a Prorrogação do Período de Pesquisa do Bloco 3», celebrado aos 8 de Janeiro de 1986, entre a Concessionária Nacional e o Operador do Bloco, em representação dos membros do Grupo Empreiteiro, com excepção da Mobil, no qual se convencionou denominar à nova área do Bloco 3-1985, e à primeira do Bloco 3-1980;

Considerando que ao Bloco 3-1985 se aplicaram, para além dos novos termos acordados, as condições do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 3;

Tendo em conta que, através do Despacho n.º 56-E/92, de 9 de Setembro, do Ministério dos Petróleos, foi concedida nova prorrogação excepcional do período de pesquisa do Bloco 3-1985;